



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 34/99:

Alteração da denominação da freguesia de Tomar (Santa Maria dos Olivais), no concelho de Tomar 2728

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 175/99:

Regula a publicidade aos serviços de audiotexto 2728

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/99:

Aprova o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998 2729

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 176/99:

Altera as taxas dos elementos específico e *ad valorem* e a taxa reduzida do elemento específico do imposto de consumo relativo aos cigarros 2733

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 177/99:

Regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto 2733

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 178/99:

Estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho de todos os agentes económicos do sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações, à excepção daqueles que se dediquem exclusivamente à produção e comércio de vinho do Porto . . . 2736

Decreto-Lei n.º 179/99:

Cria equipas de sapedores florestais e regulamenta a sua actividade [alínea c) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto (Lei de Bases da Política Florestal)] . . . 2738

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos . . . 2741

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 34/99
de 21 de Maio

Alteração da denominação da freguesia de Tomar (Santa Maria dos Olivais), no concelho de Tomar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

A freguesia de Tomar (Santa Maria dos Olivais), no concelho de Tomar, passa a designar-se Santa Maria dos Olivais.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 175/99
de 21 de Maio

A liberalização da prestação de serviços de telecomunicações e as modernas tecnologias de comunicação a distância introduzem nas sociedades modernas novos tipos de produtos e serviços, os quais extravasam o uso tradicional do telefone.

Determinados tipos de serviços classificados como serviços de audiotexto, operando, em alguns casos, através de sistemas totalmente automáticos sem intervenção humana directa, têm vindo a ser oferecidos aos consumidores através da rede telefónica pública, mas com um tarifário totalmente distinto.

Atendendo a que para a contratação deste tipo de serviços basta a realização de uma chamada para um número predeterminado, têm surgido situações graves, que se traduzem, em muitos casos, num acréscimo importante das despesas a suportar pelo orçamento familiar.

Esta situação é, regra geral, potenciada pela emissão de publicidade agressiva, muitas vezes dirigida a menores, e, por vezes, susceptível de pôr em causa direitos e interesses protegidos pela lei.

Uma vez que a lei deve assegurar, em matéria de publicidade, um elevado grau de protecção dos menores, em virtude da sua vulnerabilidade psicológica, importa agora definir um regime específico para estes serviços.

Foi ouvida a Associação Portuguesa dos Prestadores de Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma regula a publicidade a serviços de audiotexto.

2 — São serviços de audiotexto os que se suportam no serviço fixo de telefone ou em serviços telefónicos móveis e que são destes diferenciáveis em razão do seu conteúdo e natureza específicos.

Artigo 2.º

Publicidade a serviços de audiotexto

1 — Sem prejuízo do disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, e demais legislação aplicável, a publicidade a serviços abrangidos pelo presente diploma deve conter, de forma clara e perfeitamente legível ou audível, conforme o meio de comunicação utilizado, a identificação do prestador e as condições de prestação do serviço.

2 — A publicidade deve indicar, designadamente, a identidade ou denominação social do prestador, o conteúdo do serviço e o respectivo preço, de acordo com as regras fixadas para a indicação de preços na legislação que estabelece o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto.

3 — É proibida a publicidade a serviços de audiotexto dirigida a menores de 16 anos, sob qualquer forma e através de qualquer suporte publicitário, nomeadamente integrando-a em publicações, gravações, emissões ou qualquer outro tipo de comunicações que lhes sejam especialmente dirigidas.

4 — É proibida a publicitação de serviços de audiotexto de cariz erótico ou sexual através de suportes de publicidade exterior.

5 — A publicidade aos serviços referidos no número anterior é também proibida na imprensa, excepto em publicações especializadas com o mesmo tipo de conteúdos ou, no caso das restantes publicações, quando não inclua imagens e os escritos utilizados não sejam susceptíveis de afectar os leitores mais vulneráveis.

6 — Na televisão e na rádio, a difusão de mensagens publicitárias aos serviços a que se refere o n.º 4 só pode ter lugar no horário entre as 0 e as 6 horas.

Artigo 3.º

Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 750 000\$ e de 700 000\$ a 9 000 000\$, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou colectiva.

2 — A negligência é sempre punível.

3 — São punidos como agentes das contra-ordenações previstas no presente diploma o prestador do serviço, o anunciante, o profissional, a agência de publi-

cidade e qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 4.º

Fiscalização, instrução de processos e aplicação de coimas

1 — Compete ao Instituto do Consumidor a fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos processos por contra-ordenações nele previstas.

2 — Compete à comissão referida no artigo 39.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

3 — O montante das coimas aplicadas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Instituto do Consumidor.

Artigo 5.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias mencionadas no artigo 35.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro.

2 — Pode dar-se publicidade, nos termos gerais, à punição por contra-ordenação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Osvaldo Sarmento e Castro — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15/99

de 21 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República

da Índia, assinado em Nova Deli em 3 de Dezembro de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Assinado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre a República Portuguesa e a República da Índia, a seguir denominadas «Partes Contratantes»;

Cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social e para a valorização dos recursos humanos das Partes Contratantes;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural entre Portugal e a Índia, assinado em 7 de Abril de 1980, nomeadamente a vontade conjunta em facilitar e encorajar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia;

Reconhecendo a importância da cooperação bilateral para a expansão e fortalecimento da capacidade científica e tecnológica das Partes Contratantes;

As Partes celebram o presente Acordo, nos termos constantes das disposições seguintes:

Artigo I

Objectivos do Acordo

1 — O presente Acordo tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre as Partes Contratantes numa base de igualdade e benefício mútuo.

2 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e tecnológicas e outras entidades dos dois países em áreas científicas a definir posteriormente no quadro do presente Acordo.

4 — As actividades de cooperação previstas no presente Acordo serão reguladas por normas e protocolos específicos a serem acordados.

Artigo II

Implementação do Acordo

A cooperação a que faz referência o artigo I incluirá:

- a) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente através

- de ligação entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;
- b) Intercâmbio de cientistas, investigadores e técnicos, com vista à preparação de projectos de investigação conjuntos, nomeadamente no quadro de programas multilaterais de apoio à investigação e desenvolvimento (I&D);
 - c) Realização de projectos conjuntos de I&D;
 - d) Promoção conjunta de conferências, seminários e outros eventos sobre temas de interesse comum;
 - e) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
 - f) Divulgação de resultados, científicos e tecnológicos, progressos no conhecimento e descobertas resultantes das actividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo;
 - g) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e tecnológica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo III

Encargos financeiros

Os encargos decorrentes das actividades de cooperação estabelecidas no âmbito deste Acordo serão objecto de protocolos futuros e deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Em todas as missões previstas no artigo II do presente Acordo, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estada, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho. Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de até três representantes de cada Parte Contratante nas reuniões da Comissão;
- b) A repartição de encargos financeiros de casos especiais será regulada em protocolo complementar;
- c) Os encargos financeiros serão suportados pelas Partes Contratantes.

Artigo IV

Propriedade intelectual e industrial

1 — O acesso das Partes Contratantes aos benefícios das inovações tecnológicas e descobertas científicas que resultem das actividades de cooperação conduzidas no âmbito deste Acordo será regulado por protocolo próprio.

2 — O regime de propriedade intelectual e industrial aplicável poderá ser regulado por um protocolo específico acordado entre as Partes.

Artigo V

Aplicação do Acordo

1 — As entidades responsáveis pela implementação do Acordo são o Instituto de Cooperação Científica e

Tecnológica Internacional, do Ministério da Ciência e da Tecnologia de Portugal, e o Departamento de Ciência e Tecnologia, do Ministério de Ciência e Tecnologia da Índia.

2 — As Partes Contratantes acordam em estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes designados pelas Partes.

A Comissão Mista reunirá de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de uma reunião extraordinária.

A Comissão Mista poderá elaborar o seu regulamento e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

3 — A Comissão Mista identificará as acções a serem desenvolvidas no quadro do presente Acordo e analisará e aprovará as propostas apresentadas por cada uma das Partes Contratantes. A Comissão Mista deverá proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das acções em curso, propondo as medidas que se considerem necessárias para a correcta realização da cooperação entre os dois países.

A Comissão Mista deverá programar e também preparar futuras acções de cooperação e explorar novas áreas susceptíveis de alargar o âmbito da cooperação científica e tecnológica.

Artigo VI

Resolução de diferendos

1 — Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação ou interpretação deste Acordo será resolvido por via diplomática.

2 — O presente Acordo não prejudica quaisquer direitos ou obrigações que decorram de outros acordos bilaterais ou multilaterais entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros e não produzirá quaisquer efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes Contratantes derivados de acordos e ou tratados internacionais a assinar no futuro pelas Partes.

Artigo VII

Duração e revisão

1 — O presente Acordo entrará em vigor por troca de notas entre as Partes Contratantes dando conta da conclusão dos requisitos necessários pelos procedimentos internos para a sua entrada em vigor.

2 — Este Acordo produz efeitos por um período de cinco anos e manter-se-á em vigor por sucessivos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito e por via diplomática, pelo menos com seis meses de antecedência, a sua intenção de denunciar este Acordo.

Assinado em Nova Deli, no 3.º dia do mês de Dezembro de 1998, em duplicado, em português, inglês e hindi, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalece.

José Mariano Rebelo Pires Gago, Ministro da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa.

Murli Manohar Joshi, Ministro da Ciência e Tecnologia da República da Índia.

पुर्तगाली गणराज्य की सरकार
एवं
भारत गणराज्य की सरकार
के बीच
वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय सहयोग संबंधी करार

पुर्तगाली गणराज्य की सरकार तथा भारत गणराज्य की सरकार, जिन्हें एतद्वारा "संविदाकारी पक्ष" कहा गया है, के बीच मैत्री तथा सहयोग के ऐतिहासिक संबंधों को संबोधित करने की इच्छा से ;

आर्थिक तथा सामाजिक विकास के लिए वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय अनुसंधान के योगदान को समझते हुए तथा संविदाकारी पक्षों के मानव संसाधनों की पूर्ण कार्यक्षमता को महसूस करते हुए ;

07 अप्रैल, 1980 को हस्ताक्षरित सांस्कृतिक सहयोग पर करार में व्यवहृत किए गए विज्ञान और प्रौद्योगिकी के क्षेत्रों में सहयोग को बढ़ावा देने तथा प्रोन्नत करने की संयुक्त सहमति को पूरा करने का प्रयास करते हुए ;

संविदाकारी पक्षों की वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय क्षमता के विस्तार तथा सुदृढीकरण के लिए द्विपक्षीय सहयोग के महत्व को समझते हुए ;

संविदाकारी पक्षों के बीच नीचे लिखे अनुसार सहमति हुई है :

अनुच्छेद - I
करार के उद्देश्य

1. संविदाकारी पक्षों द्वारा समानता तथा पारस्परिक हितों के आधार पर दोनों देशों के बीच वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय सहयोग को विकसित किया जाएगा ।
2. संविदाकारी पक्षों द्वारा अपनी तकनीकी तथा वित्तीय क्षमता के अनुसार संयुक्त सहयोग कार्यक्रमों का विस्तार किया जाएगा ताकि वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय विकास के साथ-साथ आर्थिक एवं सामाजिक विकास को बढ़ावा मिल सके ।
3. संविदाकारी पक्षों द्वारा अपने वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय समुदायों, संस्थानों तथा अन्य संस्थाओं के बीच इस करार की सीमा में पारिभाषित वैज्ञानिक क्षेत्रों में गतिविधियों को प्रोन्नत किया जाएगा तथा सहयोग प्रदान किया जाएगा ।

4. इस करार के अन्तर्गत उपलब्ध कराई गई सहयोगात्मक गतिविधियां आपसी सहमति पर किए गए विशिष्ट प्रावधानों के अनुसार होगी ।

अनुच्छेद - II
करार का कार्यान्वयन

1. अनुच्छेद I में उल्लेख किए गए सहयोग के कार्यक्रमों में निम्नलिखित शामिल होंगे :
 - (क) संविदाकारी पक्षों के वैज्ञानिक एवं अकादमिक संचार नेटवर्क के संयोजन के माध्यम से वैज्ञानिक तथा प्रौद्योगिकीय सूचना तथा प्रलेखीकरण का आदान - प्रदान ;
 - (ख) अनुसंधान और विकास को सहयोग दे रही बहुपक्षीय कार्यक्रमों के ढांचे में संयुक्त अनुसंधान परियोजनाएं तैयार करने के लिए वैज्ञानिकों, शोधकर्तों तथा तकनीकी कार्मिकों का आदान प्रदान ;
 - (ग) अनुसंधान तथा विकास की संयुक्त परियोजनाएं स्थापित करना ;
 - (घ) संयुक्त सम्मेलनों, संगोष्ठियों तथा पारस्परिक हित के विषयों पर अन्य क्रियाकलापों के आयोजन को प्रोन्नत करना ;
 - (ङ) वैज्ञानिक तथा प्रौद्योगिकीय नीति से संबंधित विषयों पर पारस्परिक बैठकों का आयोजन ;
 - (च) संविदाकारी पक्ष इस करार के अंतर्गत विकसित सहयोगात्मक गतिविधियों से प्राप्त वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय परिणामों, विकास तथा आविष्कारों को प्रसारित करेंगे;
 - (छ) वैज्ञानिक एवं प्रौद्योगिकीय सहयोग की कोई अन्य रीति जो वांछित हो तथा जिस पर आपस में सहमति हो ।

अनुच्छेद - III
वित्तीय प्रावधान

इस करार के तहत स्थापित सहयोगात्मक गतिविधियों पर होने वाले व्यय भविष्य में होने वाले नयाचारों तथा निम्नलिखित शर्तों के आधार पर होंगे: -

- (क) इस करार के अनुच्छेद - II में वर्णित आदान-प्रदान कार्यक्रम के अंतर्गत प्रोफेसर, वैज्ञानिक, शोधकर्ता तथा तकनीकी कार्मिक के दौरे से संबंधित खर्चों का वहन उन्हें भेजने वाले पक्ष द्वारा किया जाएगा, जबकि उक्त प्रोफेसर, वैज्ञानिक, शोधकर्ता तथा तकनीकी कार्मिक के ठहरने तथा कार्यक्रम से संबंधित आंतरिक

आवागमन पर होने वाले खर्चों का वहन मेजबान पक्ष द्वारा किया जाएगा । यह वित्तीय व्यवस्था दोनों संविदाकारी पक्षों के 3-3 प्रतिनिधियों द्वारा समिति की बैठकों में भाग लेने पर भी लागू मानी जाएगी ।

- (ख) विशेष मामलों में वित्तीय जिम्मेदारियों के व्यवधान को पूरक नयाचार में विकसित किया जाएगा ।
- (ग) संविदाकारी पक्ष वित्तीय खर्चों का वहन करेंगे ।

अनुच्छेद - IV
वैज्ञानिक और औद्योगिक सम्पर्क

1. इस करार के तहत सहयोगी कार्यक्रमों के फलस्वरूप वैज्ञानिक खोजों और प्रौद्योगिकीय नवीनताओं की अभिवृद्धि के लिए संविदाकारी पक्षों की पहुंच इस संबंध में प्रस्तुत विशेष नयाचार के तहत विनियमित होगी;
2. लागू होने वाली वैज्ञानिक और औद्योगिक सम्पर्क कार्यक्रम पद्धति दोनों पक्षों द्वारा विशेष नयाचार पर हुई सहमति के आधार पर विनियमित होगी ।

अनुच्छेद - V
करार लागू करना

1. इस करार के कार्यान्वयन के लिए नोडल अधिकरण पुर्तगाल के विज्ञान और प्रौद्योगिकी मंत्रालय का अन्तर्राष्ट्रीय वैज्ञानिक और प्रौद्योगिकीय सहयोग संस्थान तथा भारत के विज्ञान और प्रौद्योगिकी मंत्रालय का विज्ञान और प्रौद्योगिकी विभाग है ।
2. संविदाकारी पक्ष एक संयुक्त समिति स्थापित करने के लिए सहमत है जिसमें करारकर्ता पक्षों द्वारा नामजद प्रतिनिधि होंगे । संयुक्त समिति की बैठक जब तक दोनों पक्ष निश्चित समय से पूर्व अथवा असाधारण बैठक आयोजित करने के लिए सहमत नहीं हों 2 वर्षों में एक बार क्रमशः पुर्तगाली गणराज्य और भारत गणराज्य में होगी, संयुक्त समिति इसके सविधि में विस्तार और उप - उपायों तथा कार्य ढलने का गठन कर सकती है ।
3. संयुक्त समिति इस करार के तहत किये जा रहे कार्य विधियों की पहचान, मूल्यांकन तथा प्रत्येक पक्ष द्वारा प्रस्तुत किये गये प्रस्तावों का अनुमोदन करेगी । संयुक्त समिति किये गये कार्यों के निष्पादन का मूल्यांकन करने में शामिल होगी और संविदाकारी पक्षों के मध्य समुचित सहयोग के लिए आवश्यक कदम उठाने के लिए भी सिफारिश करेगी ।

संयुक्त समिति सहयोग के भावों कावों की तैयार करेगी और वैज्ञानिक तथा प्रौद्योगिकीय सहयोग के दायरे को विस्तृत करने के नये क्षेत्रों का भी पता लगावेगी ।

अनुच्छेद - VI
विवादों का समाधान

इस करार के अनुप्रयोग अथवा विविधा से संविदाकारी पक्षों के मध्य उत्पन्न होने वाले किसी भी विवाद को राजनयिक माध्यम से सुलझाया जायेगा ।

यह करार, तृतीय पक्ष के साथ संविदाकारी पक्षों में से किसी भी पक्ष के मध्य अन्य द्विपक्षीय अथवा बहुपक्षीय करारों के तहत प्रदत्त अधिकारों और दायित्वों में किसी भी प्रकार प्रतिषेध नहीं करता है और संविदाकारी पक्षों द्वारा भविष्य में किये जाने वाले अन्तर्राष्ट्रीय करारों और संधियों से संविदाकारी पक्षों के अधिकारों और दायित्वों पर किसी भी प्रकार का प्रभाव नहीं डालता है ।

अनुच्छेद - VII
समवाचि और पुनरीक्षा

1. यह करार, संविदाकारी पक्षों के अपने आंतरिक प्रक्रिया की अपेक्षाओं के निष्पादन पर टिप्पणियों के आदान-प्रदान के पश्चात् ही प्रभावी होगा ।
2. यह करार पांच वर्षों की अवधि के लिए प्रभावी रहेगा और उसके पश्चात् भी पांच वर्षों के उत्तरोत्तर अवधि में भी प्रभावी तब तक रहेगा जब तक कि संविदाकारी पक्षों में से एक पक्ष करार निरस्त करने की अपनी मंशा को कम से कम छः माह पूर्व राजनयिक माध्यम से लिखित में नोटिस न दे दे ।

यह करार पुर्तगाली, अंग्रेजी और हिन्दी भाषाओं में दो प्रतिवियों में 03 दिसम्बर, 1998 को नई दिल्ली में हस्ताक्षर किये गए, सभी मूल पाठ समान रूप से प्रमाणिक हैं । भाषान्तरण में किसी भिन्नता के मामले में अंग्रेजी पाठ प्रमाणिक होगा ।



प्रो. जोश मरिन्हो
पुर्तगाली गणराज्य के विज्ञान और
प्रौद्योगिकी मंत्री



प्रो. मुरली मनोहर जोशी
भारत गणराज्य के विज्ञान और
प्रौद्योगिकी मंत्री

AGREEMENT ON SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL COOPERATION
BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC
OF INDIA.

Desiring to strengthen the historical links of friendship and cooperation between The Portuguese Republic

and The Republic of India, hereafter referred to as «the Contracting Parties»;

Being aware of the contribution of scientific and technological research for economic and social development and to realising the full potential of the human resources of the Contracting Parties;

Endeavouring to fulfil the joint will to facilitate and promote cooperation in the fields of science and technology as expressed in the Cultural Cooperation Agreement, signed on April 7, 1980;

Recognising the importance of bilateral cooperation for the expansion and the strengthening of the scientific and technological capacity of the Contracting Parties:

The Contracting Parties have agreed as follows:

Article I

Aims of the Agreement

1 — The Contracting Parties shall develop scientific and technological cooperation between the two countries on the basis of equality and mutual benefit.

2 — The Contracting Parties will elaborate joint cooperation programmes, in accordance with their technical and financial capacity, to promote scientific and technological development as well as the economic and social development.

3 — The Contracting Parties will promote and support the cooperation between their scientific and technological communities, institutions and other entities with activity in this area, in scientific fields to be defined in the framework of this Agreement.

4 — The cooperation activities provided under this Agreement shall be subject to specific arrangements to be agreed upon.

Article II

Implementation of the Agreement

1 — The cooperation referred to article I shall include:

- a) Exchange of scientific and technological information and documentation, namely, through the linkage of scientific and academic communication networks of the Contracting Parties;
- b) Exchange of scientists, researchers and technical personnel, in order to prepare joint research projects, namely in the framework of multilateral programmes supporting research and development (R&D);
- c) Establishing joint R&D projects;
- d) Promoting the organisation of joint conferences, seminars and other events on themes of common interest;
- e) Realisation of reciprocal meetings on themes related to scientific and technological policy;
- f) The Contracting Parties shall diffuse the scientific and technological results, developments and discoveries resulting from the cooperation activities developed under this Agreement;
- g) Any other modality of scientific and technological cooperation required and mutually agreed.

Article III

Financial provisions

All expenses incurred in the cooperation activities established under this Agreement shall be subject to future protocols and shall respect the following conditions:

- a) In the exchanges listed in article II of this Agreement the Party that sends the professor, scientist, researcher and technical personnel shall bear the cost of expenses incurred in connection with round-trip transportation. While the Party that receives the professor, scientist, researcher and technical personnel shall bear the cost of the stay as well as any internal transportation necessary in the course of the work programme. This financial arrangement also applies to the participation of up to three representatives of each Contracting Party at the accompanying committee meetings;
- b) The breakdown of the financial responsibilities of special cases shall be further developed in a complementary protocol;
- c) The Contracting Parties shall bear the financial expenses incurred.

Article IV

Intellectual and industrial property

1 — The access of the Contracting Parties to the benefits of the scientific discoveries and technological innovations resulting from cooperation activities under this Agreement will be regulated in a specific protocol produced to this effect.

2 — The intellectual and industrial property regime to be applicable could be regulated in a specific protocol agreed by the Parties.

Article V

Application of the Agreement

1 — The nodal authorities for the implementation of this Agreement are the Institute for International Scientific and Technological Cooperation of the Ministry of Science and Technology of Portugal and the Department of Science & Technology of the Ministry of Science & Technology of India.

2 — The Contracting Parties agree to establish a Joint Committee which shall be composed of representatives designated by the Contracting Parties.

The Joint Committee shall meet once every two years alternately in the Portuguese Republic and the Republic of India, unless the Contracting Parties agree to anticipate or to hold an extraordinary meeting.

The Joint Committee can elaborate its statutes and constitute subcommissions and working groups.

3 — The Joint Committee shall identify the actions to be carried under this Agreement, analyse and approve the proposals presented by each Party. The Joint Committee shall also accompany and evaluate the execution of the actions undertaken, recommending the necessary steps for the proper cooperation between the Contracting Parties.

The Joint Committee shall programme and also prepare future actions of cooperation and explore new areas to broaden the scope of the scientific and technological cooperation.

Article VI

Resolution of disputes

1 — Any disputes that arises between the Contracting Parties from the application or interpretation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels.

2 — The present Agreement does not preclude in any way rights and obligations incurred under other bilateral or multilateral agreements between either of the Contracting Parties with third parties and shall not produce any effects on the rights and obligations of the Contracting Parties derived from future international agreements and treaties to be signed by the Contracting Parties.

Article VII

Duration and review

1 — This Agreement shall enter into force after the Contracting Parties have exchanged notes on completion of the requirements of their internal procedure for its entry into force.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of five years, and shall continue to remain in force thereafter, for successive periods of five years, unless one of the Contracting Parties gives notice in writing through diplomatic channels, at least six months in advance, of its intention to terminate the Agreement.

Signed at New Delhi on the 3rd day of December, 1998, in duplicate, in the Portuguese, English and Hindi languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence in interpretation, the English text shall prevail.

Murli Manohar Joshi, Minister for Science and Technology of the Republic of India.

José Mariano Rebelo Pires Gago, Minister for Science and Technology of the Portuguese Republic.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 176/99

de 21 de Maio

De acordo com a política fiscal definida na Lei do Orçamento do Estado para 1999, procede-se, com o presente diploma, à alteração da taxa do imposto incidente sobre os cigarros.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o

Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Imposto de consumo relativo aos cigarros

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

Elemento específico — 5800\$;

Elemento *ad valorem* — 32%.

Artigo 9.º

Taxas reduzidas

Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis as seguintes taxas:

Elemento específico — 255\$;

.....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 177/99

de 21 de Maio

O presente diploma visa disciplinar a prestação de serviços de audiotexto, os quais, pelas suas características específicas, são suportados em serviços de telecomunicações de uso público endereçados.

Os serviços de audiotexto, que podem ser de acesso interactivo ou não, compreendem um vasto leque de ofertas, de que são exemplo as chamadas em conferência, bem como a gravação e recolha de mensagens.

Na vigência do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, estes serviços eram designados como serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Atenta a especificidade deste tipo de serviços, diferenciáveis em função de conteúdos e cuja divulgação se processa através de serviços de telecomunicações, enfoca-se a natureza horizontal do controlo e fiscalização que recai sobre os diferentes órgãos e serviços do Estado competentes em razão da matéria, designadamente no domínio do direito de autor e direitos conexos, da protecção de dados pessoais, bem como na aplicação da legislação relativa à realização de jogos de fortuna ou de azar.

A especial natureza de que se revestem estes serviços é determinante da fixação de um regime autónomo e diferenciado do fixado para os serviços de telecomunicações de uso público, que lhes servem de suporte.

Com o normativo agora adoptado torna-se mais transparente a relação entre as empresas prestadoras do serviço e o consumidor, contribuindo-se para um maior grau de esclarecimento do consumidor. Tal resultado é obtido com a criação de novos indicativos de acesso, a facturação discriminada, a possibilidade de barramento do acesso a estes serviços, a indicação prévia do custo dos serviços e a indicação, através de sinal sonoro, da cadência por cada minuto de comunicação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto.

Artigo 2.º

Conceito

São serviços de audiotexto os que se suportam no serviço fixo de telefone ou em serviços telefónicos móveis e que são destes diferenciáveis em razão do seu conteúdo e natureza específicos.

Artigo 3.º

Exercício da actividade

O exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto está sujeito a registo nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Registo

1 — As pessoas singulares ou colectivas que pretendam prestar serviços de audiotexto devem registar-se no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

2 — Podem ser registadas:

- a*) Pessoas singulares matriculadas como comerciantes em nome individual;
- b*) Sociedades comerciais legalmente constituídas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, deve ser apresentado ao ICP um requerimento instruído com certidão

de teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor da conservatória do registo comercial competente.

4 — É interdito o registo nos seguintes casos:

- a*) A pessoas singulares ou colectivas cujo registo esteja suspenso ou tenha sido revogado nos termos do artigo 13.º;
- b*) A entidades que directa ou indirectamente participem, dominem, sejam participadas ou dominadas pelas pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea *a*).

Artigo 5.º

Início da prestação

1 — As entidades registadas nos termos do presente diploma devem informar previamente o ICP dos serviços cuja prestação pretendem iniciar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades registadas apresentar os seguintes elementos:

- a*) Declaração expressa donde conste a descrição detalhada do serviço que se propõem prestar, para efeitos de atribuição do respectivo indicativo de acesso;
- b*) Projecto técnico onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- c*) Indicação do prestador de serviços de suporte.

3 — O início da prestação do serviço só pode ocorrer 20 dias úteis após a recepção no ICP das informações referidas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Direitos e obrigações dos prestadores

1 — Constituem direitos dos prestadores de serviços de audiotexto:

- a*) Desenvolver a actividade nos termos constantes da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º;
- b*) Fixar livremente o preço dos serviços prestados.

2 — Constituem obrigações dos prestadores de serviços de audiotexto:

- a*) Respeitar as condições e limites inerentes ao respectivo indicativo de acesso;
- b*) Cumprir com a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de publicidade, direito de autor e direitos conexos, defesa do consumidor, protecção de dados pessoais, propriedade industrial, bem como a relativa à realização de concursos ou jogos de fortuna ou de azar;
- c*) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- d*) Facultar ao ICP a verificação dos equipamentos, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações e documentação.

Artigo 7.º

Relações com os prestadores de serviços de suporte

1 — Os contratos a celebrar entre os prestadores de serviços de audiotexto e os prestadores de serviços de

suporte são obrigatoriamente reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar, designadamente:

- a) A identificação das partes contratantes;
- b) A indicação do número de registo e do indicativo de acesso atribuído pelo ICP;
- c) A descrição detalhada do serviço a prestar como tal declarada ao ICP;
- d) Um termo de responsabilidade da utilização dos serviços de suporte para a oferta de serviços de acordo com a descrição detalhada a que alude a alínea c);
- e) O modo da respectiva facturação, bem como as regras relevantes para o acerto de contas entre as partes contratantes;
- f) As regras aplicáveis em caso de não pagamento pelos seus clientes das importâncias correspondentes aos serviços que prestam, quando a cobrança seja assumida pelo prestador do serviço de telecomunicações em que se suporta.

2 — Quando caiba ao prestador do serviço de telecomunicações, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança de importâncias correspondentes à prestação de serviços de audiotexto, devem as mesmas ser devidamente autonomizadas.

Artigo 8.º

Atribuição e utilização de indicativos de acesso

1 — O ICP atribui aos prestadores de serviços de audiotexto diferentes indicativos de acesso de acordo com a sua natureza e conteúdo, em conformidade com a descrição detalhada do serviço a prestar constante da declaração apresentada.

2 — Os serviços declarados com conteúdo erótico ou sexual terão obrigatoriamente um indicativo de acesso específico.

3 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem utilizar os indicativos de acesso com respeito dos limites inerentes ao respectivo acto de atribuição.

Artigo 9.º

Informação de preços

1 — A indicação do preço dos serviços de audiotexto deve obrigatoriamente mencionar, consoante o tipo de serviço:

- a) O preço por minuto;
- b) O preço por cada período de quinze segundos, apenas para serviços com duração máxima de um minuto e desde que garantido, pelo equipamento do prestador, o desligamento automático da chamada decorrido esse período;
- c) O preço da chamada, para todos os serviços com preços fixos de chamada, independentemente da sua duração.

2 — Os prestadores devem garantir no momento de acesso ao serviço a informação ao utilizador, na forma de mensagem oral, nomeadamente em gravação, de duração fixa de dez segundos e ao preço do serviço de telecomunicações em que se suporta, que explicita a natureza do serviço e, se for o caso, o facto de se dirigir a adultos, bem como o preço a cobrar de acordo com as regras fixadas no número anterior.

3 — Os serviços devem conter sinal sonoro que evidencie a cadência por cada minuto de comunicação.

Artigo 10.º

Limitações no acesso ao serviço

A pedido dos respectivos clientes, os prestadores de serviços de suporte devem barrar, sem quaisquer encargos, o acesso a serviços de audiotexto, genérica ou selectivamente, de acordo com as possibilidades técnicas existentes.

Artigo 11.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxa:

- a) O acto de registo;
- b) O averbamento ao registo;
- c) A substituição do registo, em caso de extravio.

2 — Os prestadores de serviços de audiotexto estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa anual.

3 — Os montantes das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICP.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao ICP a fiscalização da conformidade dos serviços prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto no artigo 9.º

2 — A fiscalização da prestação de serviços de audiotexto compete ainda às entidades que, em razão da matéria, disponham de poderes, nomeadamente, no âmbito de aplicação dos Códigos da Publicidade e de Direito de Autor e Direitos Conexos, da legislação aplicável à defesa do consumidor e à protecção de dados pessoais, do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, e do Decreto n.º 11 223, de 6 de Novembro de 1925, e legislação complementar.

Artigo 13.º

Suspensão e cancelamento

1 — Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face à declaração a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, pode o ICP suspender, até ao máximo de dois anos, a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços de audiotexto ou revogar o acto de registo.

2 — Previamente à suspensão ou revogação, deve o ICP informar quais as medidas necessárias à correcção da situação, fixando um prazo não superior a 10 dias para que o prestador se pronuncie.

3 — Em caso de incumprimento das medidas impostas no prazo fixado, pode o ICP suspender a utilização do indicativo ou revogar o registo.

4 — É interdito o registo ou a atribuição de novos indicativos de acesso a prestadores de serviços de audio-

texto que se encontrem na situação prevista no número anterior.

5 — A suspensão da utilização do indicativo de acesso por parte do prestador de serviços de audiotexto ou o cancelamento do registo pode ser publicitado pelo ICP e deve ser comunicado ao prestador de serviços de suporte.

Artigo 14.º

Contra-ordenação e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A prestação de serviços de audiotexto por entidades não registadas;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 16.º

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 100 000\$ a 500 000\$ e de 1 000 000\$ a 9 000 000\$, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 15.º

Processamento e aplicação de coimas

1 — Compete ao presidente do ICP a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

2 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP.

3 — O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado em 60% e em 40% para o ICP.

4 — O ICP pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 16.º

Direito transitório

1 — O ICP atribui novos indicativos de acesso no prazo de 15 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma aos designados prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado na vigência do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, bem como às entidades que disponham de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, quando os serviços por si prestados integrem o conceito do artigo 2.º

2 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem implementar a utilização dos novos indicativos no prazo de 90 dias contado da data da respectiva atribuição.

3 — Os prestadores de serviços de audiotexto, devem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º no prazo máximo de 45 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Vítor Manuel Sampaio Caetano*

Ramalho — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 178/99

de 21 de Maio

O exercício da actividade económica no sector vitivinícola e, em particular, as regras para a inscrição dos agentes económicos no Instituto da Vinha e do Vinho encontram-se regulamentadas em diversos diplomas, alguns dos quais remontam a 1934, sendo constatável uma desadequação geral das normas vigentes face à evolução entretanto verificada.

Com a publicação do presente decreto-lei pretende o Governo proceder a uma substituição e actualização das disposições legais aplicáveis ao exercício da actividade económica no sector vitivinícola, numa perspectiva de simplificação e de cabal adequação à Organização Comum de Mercado Vitivinícola, assegurando-se disposições mínimas que visam salvaguardar uma concorrência leal entre operadores.

Com a continuidade da adopção do princípio da inscrição no organismo competente da Administração Pública promove-se uma adequada transparência e conhecimento do tecido empresarial vitivinícola, sem que sejam adoptados entraves administrativos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) das pessoas singulares ou colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer, actividade no sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações.

2 — O número anterior não se aplica às pessoas singulares ou colectivas, ou aos agrupamentos destas, que se dediquem exclusivamente à produção ou comércio de vinho do Porto.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Armazenista — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que pratica

- o comércio por grosso de vinho, de derivados deste e de subprodutos da vinificação, a granel ou engarrafados;
- b) Destilador — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que procede à destilação de vinhos, de vinhos aguardentados, de subprodutos da vinificação ou de produtos de qualquer outra transformação de uvas ou que procede à redestilação ou rectificação de destilados daqueles produtos;
- c) Engarrafador — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que procede, ou manda proceder, em regime de prestação de serviços, ao engarrafamento, assumindo-se como único responsável do produto;
- d) Exportador ou importador — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que compra ou vende directamente a países terceiros produtos vitivinícolas a granel ou engarrafados;
- e) Fabricante de vinagre de vinho — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que procede à transformação de vinho em vinagre;
- f) Negociante sem estabelecimento — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que compra e vende produtos vitivinícolas pré-embalados sem dispor de instalações para a armazenagem desses produtos;
- g) Preparador — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que, a partir de vinho, de derivados deste e de subprodutos da vinificação, obtém produtos aptos a serem consumidos, com excepção do vinagre de vinho;
- h) Produtor — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que produz vinho a partir de uvas frescas, de mostos de uvas ou de mostos de uvas parcialmente fermentados obtidos na sua exploração vitícola ou comprados;
- i) Vitivinicultor — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que elabora vinhos a partir de uvas frescas produzidas exclusivamente na sua exploração vitícola e de mosto concentrado ou de mosto concentrado rectificado;
- j) Vitivinicultor-engarrafador — a pessoa singular ou colectiva que elabora vinho a partir de uvas frescas produzidas exclusivamente na sua exploração vitícola em instalações próprias e exclusivas e que engarrafa nas mesmas ou nas de outrem, em regime de prestação de serviços, assumindo-se como único responsável do produto engarrafado, e de mosto concentrado e mosto concentrado rectificado;
- l) Retalhista — a pessoa singular ou colectiva, ou o agrupamento destas pessoas, que exerce a venda directa ao consumidor de produtos vitivinícolas embalados ou pré-embalados.

Artigo 3.º

Instalações

1 — Os agentes económicos devem possuir instalações próprias para o exercício de qualquer actividade no sector vitivinícola, com excepção das actividades de negociante sem estabelecimento, de engarrafador e de

exportador ou importador que acumule a actividade de negociante sem estabelecimento.

2 — Os agentes económicos que acumulem a actividade de produtor com a de armazenista devem possuir instalações de produção e de armazenagem que permitam a separação física dos produtos de cada actividade.

3 — As instalações correspondentes à actividade de preparador, destilador e fabricante de vinagre de vinho devem ser distintas das de outras actividades.

4 — Em todos os recipientes de armazenagem é obrigatória a indicação da natureza do produto, bem como a aposição, de modo visível e indelével, das respectivas capacidades e, para os depósitos fixos, de um número de ordem, devendo estes estarem equipados com indicadores de nível em estado funcional ou permitirem controlar de forma eficaz a quantidade armazenada.

Artigo 4.º

Inscrição

1 — Sem prejuízo de outras disposições previstas em legislação específica, as actividades definidas no artigo 2.º do presente diploma só podem ser exercidas pelas pessoas singulares ou colectivas, ou pelos agrupamentos destas pessoas, com personalidade jurídica, que se encontrem inscritos no IVV.

2 — Estão isentos de inscrição no IVV os vitivinicultores e os produtores cujo volume de produção não seja superior a 4000 l de vinho por ano e os retalhistas.

Artigo 5.º

Normas de execução

Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão definidos os procedimentos administrativos a observar na inscrição no IVV.

Artigo 6.º

Infracções e tramitação processual

1 — As infracções ao presente diploma são puníveis nos termos do previsto nos artigos 58.º e 59.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º, e nos artigos 61.º e 66.º a 70.º, todos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Ao IVV compete autuar e instruir os processos de contra-ordenação resultantes de infracções puníveis nos termos do número anterior, de acordo com o disposto nas alíneas h) e i) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 295/97, de 24 de Outubro, cabendo ao presidente do IVV, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma, a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

3 — O produto das coimas e sanções acessórias aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte para as entidades referidas no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 295/97, de 24 de Outubro, na proporção aí definida.

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 8.º**Norma transitória**

Os agentes económicos já inscritos no IVV à data da entrada em vigor do presente diploma devem proceder à actualização da sua inscrição no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 5.º

Artigo 9.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto n.º 23 598, de 24 de Fevereiro de 1934;
- b) A Lei n.º 1889, de 23 de Março de 1935;
- c) O Decreto-Lei n.º 27 002, de 12 de Setembro de 1936;
- d) O Decreto n.º 35 765, de 27 de Julho de 1946;
- e) Os artigos 2.º e 8.º a 11.º, inclusive, e o § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40 036, de 18 de Janeiro de 1955;
- f) O Decreto-Lei n.º 46 868, de 10 de Fevereiro de 1966;
- g) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 214/76, de 24 de Março;
- h) O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, para os produtos do sector vitivinícola;
- i) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/85, de 14 de Janeiro;
- j) O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 326/88, de 23 de Setembro.

Artigo 10.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 179/99

de 21 de Maio

Proteger a floresta contra incêndios constitui um dos objectivos prioritários estabelecidos pela Lei de Bases da Política Florestal.

Para a prossecução de tal objectivo é necessário garantir a existência de estruturas dotadas de capacidade e conhecimentos específicos adequados, que ao longo do ano desenvolvam, com carácter permanente e de forma sistemática e eficiente, acções de silvicultura preventiva

e simultaneamente funções de vigilância e de apoio ao combate de incêndios florestais.

A observância dos princípios orientadores, previstos na Lei de Bases da Política Florestal, relativos à participação e responsabilização dos produtores florestais e outros agentes económicos na concretização da mesma revela-se da maior importância em matéria de protecção e conservação do património nos espaços florestais. A possibilidade da criação de equipas especializadas, sobretudo por parte do sector florestal privado, constituirá, pelo reforço das estruturas de prevenção e combate já existentes, uma acção conjugada de esforços das diferentes entidades empenhadas na defesa da floresta contra os incêndios.

Foram ouvidas as associações representativas dos trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito e objecto**

O presente diploma estabelece, para o território do continente, as regras e os procedimentos a observar na criação e reconhecimento de equipas de sapedores florestais e regulamenta apoios à sua actividade.

Artigo 2.º**Funções**

1 — O sapador florestal é um trabalhador especializado, com perfil e formação específica adequados ao exercício das funções de prevenção dos incêndios florestais através de acções de silvicultura preventiva, nomeadamente da roça de matos e limpeza de povoamentos, da realização de fogos controlados, da manutenção e beneficiação da rede divisional, linhas quebra-fogo e outras infra-estruturas.

2 — O sapador florestal exerce ainda funções:

- a) De vigilância das áreas a que se encontra adstrito;
- b) De apoio ao combate aos incêndios florestais e às subsequentes operações de rescaldo;
- c) De sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de acções de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas, nomeadamente através da sua demonstração.

3 — A unidade base de operação dos sapedores florestais é a equipa, constituída no mínimo por cinco efectivos, chefiada por um dos seus elementos e dispondo do equipamento individual e colectivo indispensável ao exercício das suas funções.

Artigo 3.º**Constituição de equipas de sapedores**

1 — Podem constituir equipas de sapedores florestais as entidades públicas ou privadas, proprietárias, detentoras ou gestoras de espaços florestais.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se abrangidas pelo número anterior, nomeadamente:

- a) As organizações de agricultores e de produtores florestais cujo fim estatutário vise, principal ou

- acessoriamente, a actividade de produção ou gestão florestal;
- b) Os conselhos directivos dos baldios;
 - c) As autarquias locais;
 - d) Os organismos da Administração Pública com responsabilidade na gestão de espaços florestais, nomeadamente os incluídos na Rede Nacional de Áreas Protegidas e na Rede Natura 2000.

Artigo 4.º

Sapadores florestais

1 — Podem ser candidatos a sapadores florestais os indivíduos com provas de aptidão física para o exercício das funções e que no momento da candidatura possuam idade compreendida entre os 18 e os 50 anos.

2 — A qualificação de sapador florestal é atribuída após frequência e aprovação em curso de formação profissional específico.

3 — Os candidatos a sapadores florestais são regularmente submetidos a provas que atestem a manutenção das suas capacidades para o exercício das funções.

Artigo 5.º

Formação

1 — O programa dos cursos de formação é definido pela Direcção-Geral das Florestas, com a participação de outras entidades com competências em matéria de prevenção, detecção e combate aos incêndios florestais.

2 — Os cursos de formação dos sapadores devem privilegiar as matérias relativas à prevenção dos incêndios florestais através de acções de silvicultura preventiva e integrar, igualmente, as matérias associadas ao exercício das funções enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º

3 — Os elementos das equipas que sejam nomeados para a respectiva chefia devem beneficiar de formação complementar adequada ao exercício dessas funções.

Artigo 6.º

Área de intervenção das equipas

1 — Para cada equipa de sapadores florestais deve ser definida uma área territorial de intervenção, na qual a actividade dos sapadores florestais está devidamente autorizada pelos proprietários, detentores ou gestores dos espaços florestais.

2 — Para efeitos de reconhecimento das equipas de sapadores, nos termos do disposto no artigo 7.º do presente diploma, não são consideradas as equipas cuja área de intervenção se sobreponha a outras já existentes.

3 — Sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, podem ser ajustadas as áreas de intervenção, nomeadamente por solicitação dos organismos e entidades responsáveis pela constituição das equipas ou para reforço das equipas existentes.

Artigo 7.º

Processo de reconhecimento

1 — O reconhecimento das equipas de sapadores florestais é da competência da autoridade florestal nacional.

2 — O processo de reconhecimento tem início através da apresentação de um requerimento, em formulário próprio, na direcção regional de agricultura onde se situam os espaços florestais objecto da intervenção, acompanhado dos comprovativos e declarações a descrever em despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o modelo de formulário a utilizar.

3 — A candidatura, acompanhada do parecer da direcção regional de agricultura, é remetida, no prazo de 20 dias, à autoridade florestal nacional, para efeitos de reconhecimento e registo.

4 — A autoridade florestal nacional dará conhecimento das equipas reconhecidas ao órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais.

Artigo 8.º

Apoios às equipas de sapadores

1 — O Estado pode conceder apoios às equipas de sapadores nas áreas da formação, do equipamento e do funcionamento.

2 — Os apoios referidos no número anterior concretizam-se das seguintes formas:

- a) Para as organizações e entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, mediante o estabelecimento de protocolos específicos a celebrar entre estas organizações ou entidades e o órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais;
- b) Para as organizações e entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º, mediante o estabelecimento de contratos-programa em termos e condições a definir por decreto regulamentar.

Artigo 9.º

Apoios à formação

1 — Os apoios à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos sapadores enquadram-se nos sistemas de apoio à formação dos recursos humanos incluídos no âmbito da intervenção do Fundo Social Europeu, sem prejuízo de outros apoios.

2 — Em caso algum haverá lugar a acumulação de apoios.

Artigo 10.º

Apoios ao equipamento

O apoio em matéria de equipamento concretiza-se através da sua cedência em regime de comodato, cabendo às entidades referidas no artigo 3.º garantir a respectiva operacionalidade.

Artigo 11.º

Apoios ao funcionamento

1 — Os apoios ao funcionamento das equipas assumem a forma de subsídio a fundo perdido por períodos anuais ou plurianuais não superiores a cinco anos.

2 — O apoio anual a atribuir por equipa é correspondente a 75% dos encargos directos com a contra-

tação dos elementos que as integram, incluindo os encargos com seguros de vida e contra acidentes de trabalho, até ao montante máximo de 7000 contos.

3 — Nos casos de períodos plurianuais, o montante máximo referido no número anterior será majorado de 10% ao ano, a partir do 2.º ano.

4 — O montante máximo será revisto anualmente, através de portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 12.º

Candidatura e critérios de prioridade

1 — O processo de candidatura e decisão relativos aos apoios referidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º é regulamentado através de portaria dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, e terá em conta o risco de incêndio da área territorial de intervenção.

2 — Sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, as áreas prioritárias de intervenção face aos riscos de incêndio serão definidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, sob proposta devidamente fundamentada da autoridade florestal nacional.

3 — As áreas consideradas nos planos prévios de intervenção anual da Rede Nacional de Áreas Protegidas e na Rede Natura 2000 são sempre consideradas prioritárias.

Artigo 13.º

Apoio ao combate a incêndios florestais

1 — Sempre que os serviços de protecção civil considerem necessário o apoio ao combate a incêndios florestais, as equipas de sapadores florestais podem ser chamadas a participar à sua ordem, independentemente da natureza das entidades a que estão vinculadas, tendo sempre salvaguardada a necessidade de protecção das áreas a que se encontrem adstritas.

2 — Na situação descrita no número anterior, as equipas actuam sob ordens directas do comando operacional que for constituído.

3 — A participação das equipas nas acções de apoio ao combate a incêndios florestais confere-lhes, no período de mobilização, os direitos e regalias decorrentes do exercício das acções de combate aos incêndios florestais.

4 — Os encargos referidos no número anterior são suportados pela entidade requisitante.

Artigo 14.º

Relatórios e auditorias

1 — As entidades que possuem equipas de sapadores devem elaborar e apresentar um relatório anual sobre a sua actividade à direcção regional de agricultura respectiva até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita o relatório.

2 — No relatório referido no número anterior devem ser referenciadas e caracterizadas as actividades desen-

volvidas e as ocorrências observadas pelas equipas de sapadores.

3 — Compete às direcções regionais de agricultura:

- a) Apreciar os relatórios das entidades e remetê-los, no prazo de 15 dias, aos órgãos municipal e distrital com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais;
- b) Elaborar um relatório anual sobre o funcionamento e actividade das equipas de sapadores da sua área de intervenção, a submeter ao órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais, através da autoridade florestal nacional.

4 — Sempre que o entender necessário, o órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais, por sua iniciativa ou por proposta dos órgãos municipais ou distritais, pode realizar auditorias ao funcionamento e à actividade das equipas.

Artigo 15.º

Extinção das equipas

1 — As equipas podem ser extintas quando se verifique que a sua actividade não corresponde às funções referidas no artigo 2.º do presente diploma.

2 — A declaração de extinção compete ao órgão nacional com competência para o planeamento e coordenação das acções de prevenção, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais, em resultado de auditoria realizada ou por proposta fundamentada da direcção regional de agricultura respectiva, depois de ouvida a autoridade florestal nacional.

3 — A extinção das equipas implica a obrigação da devolução dos equipamentos e dos apoios financeiros que, no âmbito do presente diploma, tenham sido recebidos durante o ano em causa.

Artigo 16.º

Disposições finais e transitórias

1 — Até à instituição da estrutura prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, as atribuições e competências dos órgãos nacional, distritais e municipais referidos nos artigos 7.º, 14.º e 15.º do presente diploma são cometidas, respectivamente, à Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais e às comissões especializadas de fogos florestais distritais e municipais.

2 — Até à publicação do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, as áreas prioritárias de intervenção são as zonas críticas descritas no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

3 — Atendendo à proximidade da época de maior ocorrência de incêndios, no ano de 1999 admite-se a constituição e funcionamento de equipas sem que estejam reunidas todas as condições exigidas em matéria de formação dos sapadores.

4 — Nos casos previstos no número anterior exigir-se-á sempre que os sapadores sejam possuidores de formação adequada em matéria de segurança no apoio ao combate aos incêndios e a existência de um plano completo e calendarizado de formação sobre todas as matérias previstas no artigo 5.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *António Ricardo Rocha de Magalhães*.

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos.

A Região Autónoma dos Açores, com a intervenção activa dos seus órgãos de governo próprio, participou na discussão alargada sobre o regime jurídico da autonomia e gestão das escolas, lançado por iniciativa do Ministério da Educação. Dessa discussão resultaram princípios derivados da especificidade do sistema educativo da Região e das características próprias das escolas básicas integradas que se criaram nas áreas menos populosas. Acresce a necessidade de se introduzir um período de transição na implementação do novo regime de autonomia das escolas, dado que o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, apenas foi aplicado nos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, implicando que a situação de partida seja muito distinta daquela que ocorre em outras regiões do País, onde o regime de autonomia já tem uma década de funcionamento.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foram criadas as condições para a implementação das escolas básicas integradas, ficando, contudo, estabelecido que a sua direcção, administração e gestão seriam reguladas por decreto legislativo regional. Dado que as anteriores estruturas de direcção e administração da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, as direcções e delegações escolares, foram extintas por aquele diploma, urge implementar o novo modelo, adoptando-se um regime transitório até ao termo do ano escolar

de 2004-2005, altura em que todo o sistema ficará completo e coerente.

As escolas básicas integradas da Região Autónoma dos Açores, servindo comunidades isoladas em que todo o sistema educativo, da educação pré-escolar até ao ensino secundário, incluindo o ensino especial, o ensino recorrente e a educação extra-escolar, fica cometido a uma única entidade, assumem características de grande especificidade, que exigem uma solução de autonomia e gestão claramente diferenciada, respeitando, todavia, os mesmos princípios fundamentais daquela que foi adoptada para outros tipos de escola.

Também as especificidades resultantes da existência de conservatórios regionais, de escolas de educação especial, do Centro de Apoio Tecnológico à Educação e de equipas multidisciplinares, regendo-se por diplomas próprios, precisam de ser acauteladas, criando-se os mecanismos que permitam a sua inclusão no modelo ora aplicado, ao mesmo tempo que se enquadram como serviços especializados de apoio educativo, exercendo actividade junto das escolas e dos seus órgãos de gestão e administração.

Por outro lado, cada ilha tem características próprias muito vincadas e forte especificidade no que respeita à rede escolar. Torna-se, por isso, necessário criar, a nível local, um órgão que, para além de fomentar o necessário envolvimento autárquico, permita criar um foro de discussão e participação da sociedade civil na vida das escolas. Surge assim o conselho local de educação, concebido como órgão de participação, que possa congrega os interesses locais e permitir a participação das forças vivas de cada ilha ou concelho na definição, a esse nível, da política educativa.

O presente diploma cumpre o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, respeitando os seus princípios fundamentais com a necessária adaptação às especificidades regionais e à própria rede escolar regional implementada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio.

Procedeu-se às adaptações orgânicas necessárias em conformidade com os departamentos regionais que tutelam a área da educação e desenvolveram-se algumas situações apenas enunciadas no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, ou simplesmente omissas, mas absolutamente necessárias e relevantes no exercício de competência própria da Assembleia Legislativa Regional.

Foram ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *v*) do artigo 8.º, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e respectivo anexo, ter-se-á em conta o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, entendem-se com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

- a)
 b) Nas escolas básicas integradas criadas ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro;
 c) Nas áreas escolares que o deliberem nos termos do número seguinte.

2 — A partir do ano lectivo de 1998-1999, as áreas escolares podem, aquando do termo do mandato do respectivo conselho directivo, por deliberação aprovada pelos seus conselhos directivo e pedagógico, optar pelo regime de autonomia, administração e gestão estabelecido no presente diploma.

3 — O processo de transição previsto no número anterior deverá estar concluído até ao termo do ano escolar de 2004-2005.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

- a)
 b) Assegurar a entrada em funcionamento dos órgãos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do regime em anexo ao presente diploma até 30 de Junho do presente ano lectivo de 1998-1999.

Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do regime em anexo ao presente diploma, consideram-se agrupamentos de escolas:

- a) Escola básica integrada, a escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, com ou sem ensino secundário, à qual são agregados os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar de uma determinada comunidade;
 b) As áreas escolares criadas na sequência do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro.

2 — Para além das escolas básicas integradas servindo comunidades com população inferior a 7500 habitantes, criadas ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, podem ainda ser criadas escolas básicas integradas, servindo qualquer população, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A iniciativa da sua constituição parta da Direcção Regional da Educação ou de um dos órgãos de administração e gestão envolvidos;
 b) Resultem da fusão de uma área escolar com a escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico,

quer ela ministre ou não o ensino secundário, que receba os seus alunos após a conclusão do 1.º ciclo;

- c) A proposta de constituição seja aprovada por todos os órgãos de administração e gestão da área escolar e da escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico envolvidos.

Artigo 10.º

[...]

1 — A criação de novas escolas do ensino oficial faz-se por decreto regulamentar regional.

2 — Os estabelecimentos oficiais de ensino são considerados em regime de instalação por um período de dois anos a contar da data da tomada de posse das respectivas comissões instaladoras.

3 — A comissão executiva instaladora, constituída por um presidente e dois vice-presidentes, é nomeada por despacho do director regional da Educação, com respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 16.º e no artigo 19.º do regime em anexo ao presente diploma e com um mandato de dois anos.

4 — Ao presidente indigitado compete indicar ao director regional da Educação os docentes a nomear para vice-presidentes da comissão executiva instaladora.

5 — A comissão executiva instaladora tem como programa a instalação dos órgãos de administração e gestão de acordo com o estabelecido no presente diploma, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a elaboração do primeiro regulamento interno a aprovar até ao termo do 1.º período do segundo ano lectivo do seu mandato;
 b) Assegurar o processo eleitoral e a instalação dos órgãos previstos no regime anexo ao presente diploma;
 c) Nomear, de entre os funcionários administrativos a exercer funções na escola, aquele que, nos termos do artigo 29.º, integrará o conselho administrativo, enquanto não tiver tomado posse o chefe dos Serviços de Administração Escolar.

Artigo 11.º

[...]

Ao director regional da Educação cabe, em articulação com os órgãos de administração e gestão das escolas e áreas escolares, a adopção das providências necessárias à instalação dos órgãos previstos no presente diploma.»

Artigo 3.º

Os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, 38.º, 43.º, 47.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º e 57.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, entendem-se com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c)

3 — As escolas que disponham de órgãos de administração e gestão constituídos de acordo com o disposto no presente diploma gozam do regime de autonomia definido no Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, acrescido, no plano do desenvolvimento organizacional, de competências nos domínios da organização interna da escola, da regulamentação do seu funcionamento e da gestão e formação dos seus recursos humanos.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Nas escolas em que funcione o ensino artístico, pelo menos um dos membros será docente daquela modalidade de ensino.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento da escola e para a gestão do fundo escolar previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro;
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Designar, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, o presidente do conselho executivo;
- o) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matérias da sua competência.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As competências previstas nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 exercem-se sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º
- 6 — Quando a assembleia deliberar rejeitar a proposta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1, são aqueles devolvidos ao conselho executivo ou ao director, com a devida fundamentação, que reiniciará o processo de aprovação.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente e ou não docente, os representantes na assembleia serão eleitos em assembleias eleitorais distintas, convocadas para o efeito.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidos pelo conselho local de educação ou qualquer outra entidade em matéria da sua competência.
- 3 —

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Na educação pré-escolar e no ensino básico, o direito à participação dos pais e encarregados de educação em número não superior ao número de turmas em funcionamento;
- b)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Quando numa escola não existam pelo menos seis docentes que satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo, são elegíveis para os cargos de presidente, director ou vice-presidente os

docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, qualquer que seja o quadro a que pertençam e o tempo de serviço de que sejam detentores.

7 — Quando existam menos de seis docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, são elegíveis para os cargos de presidente, director e vice-presidentes os docentes detentores de habilitação legal para o ensino, qualquer que seja o seu vínculo e tempo de serviço.

8 — Os adjuntos são nomeados pelo director regional da Educação, sob proposta do director, de entre os docentes nas condições referidas nos números anteriores.

9 — Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de zona pedagógica poderão ser candidatos, desde que obedeçam aos requisitos dos números anteriores.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Quando exista uma única lista candidata e não se verificarem os requisitos para eleição estabelecidos no n.º 2 do presente artigo, realiza-se segundo escrutínio, no prazo máximo de cinco dias úteis, considerando-se eleita independentemente do número de votantes.

5 — Quando nenhuma lista se apresente à eleição ou não se verificarem os requisitos de eleição estabelecidos nos números anteriores, a assembleia, no prazo máximo de cinco dias após a verificação do facto, por escrutínio secreto, escolhe, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 19.º do presente diploma, o presidente do conselho executivo.

6 — Quando se verificarem as condições estabelecidas no número anterior, cabe ao docente escolhido indicar, de entre os docentes que satisfaçam as condições estabelecidas para tal no artigo 19.º, os vice-presidentes.

7 — Excepto quando a escusa se baseie em razões devidamente fundamentadas e aceites pelo director regional da Educação, os cargos de presidente e vice-presidente são de aceitação obrigatória.

8 — Quando a escusa seja aceite, no prazo máximo de cinco dias úteis após o conhecimento do facto, será repetida a tramitação prevista no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)

3 — A cessação do mandato de um dos vice-presidentes do conselho executivo determina a sua substituição por um docente que reúna as condições dos n.ºs 4 e seguintes do artigo 19.º do presente diploma, o qual será cooptado pelos restantes membros.

- 4 —

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação, de acordo com a população escolar e o tipo de regime de funcionamento da escola.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Integram ainda o conselho pedagógico:

- a) Representantes dos coordenadores de núcleo, no número máximo de cinco, eleitos de entre os coordenadores de núcleo por uma assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo;
- b) Um docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo, eleito pelos respectivos docentes, quando não houver representante destes sectores;
- c) O coordenador do núcleo de educação especial, eleito pelos docentes que exerçam funções no mesmo;
- d) O coordenador da educação extra-escolar, eleito pelos docentes que exerçam funções na mesma;
- e) O presidente da comissão pedagógica do ensino artístico previsto no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.

8 — Os conselhos pedagógicos das áreas escolares serão constituídos por todos os coordenadores de núcleo e ainda por um número de professores do 1.º ciclo do ensino básico e educadores de infância a definir pelo regulamento interno.

9 — O regulamento interno poderá determinar a inclusão no conselho pedagógico de outros membros, até ao máximo de 20% do número de elementos que resultar da aplicação dos números anteriores.

Artigo 26.º

[...]

- 1 — Ao conselho pedagógico compete:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)

- q) Apresentar propostas no âmbito dos apoios sócio-económicos;
- r) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e pelo regulamento interno.

2 — Quando o parecer previsto nas alíneas b), c) e d) do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo ou o director rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.

3 — Quando, após o procedimento previsto no número anterior, persistam objecções à aprovação, deve a proposta, acompanhada de parecer fundamentado do conselho pedagógico, ser submetida à assembleia.

Artigo 32.º

Núcleos escolares

1 — Cada estabelecimento da educação pré-escolar e ou do 1.º ciclo do ensino básico em que existam quatro ou mais lugares docentes constitui um núcleo escolar.

2 — Sempre que o número de lugares docentes não permita a constituição de um núcleo escolar, nos termos previstos no número anterior, o estabelecimento da educação pré-escolar e ou do 1.º ciclo do ensino básico é agrupado com outros estabelecimentos existentes na mesma freguesia e ou estabelecimento mais próximo, até que seja possível constituir um núcleo escolar ou onde o referido núcleo já exista.

3 — Quando a distância entre os estabelecimentos for superior a 10 km, pode o regulamento interno prever a constituição de núcleos escolares com um número inferior de lugares.

4 — O funcionamento de cada núcleo escolar é assegurado por um conselho e por um coordenador, tendo o mandato deste a duração de três anos.

5 — Nos estabelecimentos a que não pertence o coordenador de núcleo haverá um encarregado de estabelecimento, eleito de entre o pessoal docente por um ano escolar.

Artigo 33.º

[...]

1 — O conselho de núcleo é formado por todos os docentes em exercício de funções no núcleo e exerce as suas competências no âmbito do que estiver definido pelos respectivos órgãos de administração e gestão, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Eleger de entre os seus membros o respectivo coordenador;
- b) Planificar as actividades educativas do núcleo;
- c) Colaborar com o conselho executivo ou o director na elaboração do regulamento interno, projecto educativo e plano anual de actividades;
- d) Colaborar com o conselho pedagógico na formação e actualização do pessoal docente e não docente;
- e) Dar informação, sempre que solicitada, sobre a avaliação do desempenho dos docentes;
- f) Apresentar propostas aos órgãos de administração e gestão;
- g) Elaborar sugestões quanto aos contratos de autonomia da escola, ao regime de funcionamento e à constituição de turmas.

2 — Compete ao coordenador de núcleo, nomeadamente:

- a) Presidir às reuniões do conselho de núcleo e representar o núcleo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de administração e gestão;
- c) Promover o debate entre os docentes do núcleo sobre assuntos de natureza pedagógica e disciplinar dos alunos;
- d) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de actividades educativas;
- e) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pelo conselho executivo ou pelo director, bem como as fixadas no regulamento interno ou no regimento da direcção executiva.

3 — Ao encarregado de estabelecimento competem a gestão diária do estabelecimento e as demais competências que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e fixadas no regulamento interno.

Artigo 35.º

[...]

1 — Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, a articulação curricular é assegurada pelo respectivo conselho de núcleo.

2 —

3 —

4 — Na inexistência de docentes profissionalizados, será nomeado, pelo conselho executivo ou pelo director, um representante de entre os docentes do departamento.

5 — Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, o regulamento interno determinará o número e composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer um número inferior a cinco nem superior a oito.

6 — O limite máximo estabelecido no número anterior é elevado para 12, caso na escola funcionem, conjuntamente, os ensinos básico e secundário.

Artigo 37.º

[...]

1 —

a) Pelo conselho de núcleo, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico;

b)

2 —

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

a)

b) Os núcleos de educação especial;

c)

d) As equipas multidisciplinares de apoio sócio-educativo.

3 — Por portaria do Secretário Regional que tutela a área da educação, será fixada a constituição e regulamentado o funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo.

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os resultados dos processos eleitorais para a assembleia e para o conselho executivo ou director são homologados pelo director regional da Educação.

Artigo 47.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada fase do processo de desenvolvimento da autonomia são objecto de negociação prévia entre a escola e a Secretaria Regional que tutela a área da educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 48.º

[...]

- 1 — Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, a Secretaria Regional que tutela a área da educação e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objectivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projecto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas.

- 2 —
- 3 —

- a)
- b) Compromisso da Região e dos órgãos de administração e gestão na execução do projecto educativo e respectivos planos de actividades;
- c)
- d)
- e)
- f)

- 4 —

- a)
- b) Na 2.ª fase, uma avaliação favorável realizada pela administração educativa no final do contrato de autonomia da 1.ª fase, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.

- 5 —

- a)
- b)

Artigo 51.º

[...]

Na Direcção Regional da Educação será constituída uma comissão para proceder à análise global do mérito

das propostas e da existência de condições para a sua concretização, com base nos seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 52.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A matriz dos contratos de autonomia é aprovada por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação.

Artigo 53.º

[...]

- 1 — O desenvolvimento do processo de contratualização da autonomia é coordenado, acompanhado e avaliado pela Direcção Regional da Educação.

- 2 —

Artigo 54.º

[...]

- 1 — A realização de acções de formação que visem a qualificação de docentes para o exercício das funções previstas no presente diploma assume carácter prioritário, em termos a definir por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação.

- 2 —

Artigo 55.º

[...]

O regime de exercício de funções nos órgãos e nas estruturas previstos no presente diploma é estabelecido por decreto regulamentar regional, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 56.º

[...]

Por despacho do Secretário Regional que tutela a área da educação, será criada uma comissão de acompanhamento da implementação do novo regime de autonomia e gestão, contemplando a representação dos diferentes parceiros sociais com intervenção nesta área, e que procederá à avaliação anual dos resultados da aplicação deste diploma.

Artigo 57.º

[...]

- 1 — Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes à eleição da direcção executiva da escola, a mesma é assegurada por uma comissão provisória constituída, nos termos dos n.ºs 5 e seguintes

do artigo 20.º, homologada pelo director Regional da Educação, pelo período de um ano.

2 —

Artigo 4.º

1 — A constituição dos conselhos locais de educação terá como base territorial os municípios, podendo, por decisão das autarquias envolvidas, abranger agrupamentos de concelhos que partilhem uma estrutura educativa comum.

2 — A iniciativa de implementação de cada conselho local de educação compete à câmara municipal respectiva, ouvida a assembleia municipal.

3 — Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo a iniciativa de implementação do conselho local de educação compete ao município onde se localize a estrutura educativa comum.

Artigo 5.º

1 — Por cada município abrangido, os conselhos locais de educação terão a seguinte constituição:

- a) Presidente da câmara municipal;
- b) Três membros da assembleia municipal, eleitos segundo o método da média mais alta de Hondt;
- c) Um presidente de junta de freguesia por cada dez freguesias ou fracção, a designar pela assembleia municipal;
- d) Um representante de cada uma das santas casas da misericórdia existentes no concelho;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que exerçam actividade no concelho;
- f) O presidente do conselho directivo de cada uma das áreas escolares e o presidente do conselho executivo ou o director de cada uma das escolas existentes no concelho;
- g) O responsável por cada uma das escolas profissionais existentes no concelho;
- h) O presidente do conselho pedagógico de cada uma das áreas escolares e de cada uma das escolas existentes no concelho;
- i) Os presidentes das associações de pais das escolas e áreas escolares do concelho;
- j) Os presidentes das associações de estudantes das escolas do concelho;
- l) Até cinco personalidades de reconhecida competência e empenhamento na área da educação, cooptadas pelos restantes membros do conselho.

2 — O mandato dos membros do conselho local de educação expira com o termo do mandato da câmara municipal respectiva.

3 — Quando um conselho local de educação abranger mais de um concelho, o seu mandato terminará com o termo do mandato de qualquer das câmaras municipais que o integrem.

Artigo 6.º

Compete aos conselhos locais de educação, designadamente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, o qual disporá de voto de qualidade;

- b) Promover o envolvimento comunitário nas tarefas da educação e promover um maior entrosamento entre as escolas e a sociedade civil;
- c) Apreciar, por iniciativa própria ou a solicitação dos órgãos de tutela do sector educativo, quaisquer matérias atinentes ao funcionamento local do sector educativo;
- d) Pronunciar-se sobre as características das infra-estruturas escolares, planos de investimento e carta escolar;
- e) Colaborar na elaboração dos sistemas de apoio sócio-educativo e na organização de actividades de complemento curricular e da rede e horários do transporte escolar;
- f) Pronunciar-se sobre o horário de funcionamento das escolas, nomeadamente sobre o prolongamento de horário na educação pré-escolar e sobre a tipologia e horário dos centros de actividades de tempos livres;
- g) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de escolas profissionais e sobre a criação e funcionamento de cursos de formação profissional;
- h) Pronunciar-se sobre a distribuição de alunos entre escolas e sobre as áreas servidas por cada escola;
- i) Pronunciar-se sobre a rede de creches e seu funcionamento;
- j) Aprovar o seu regimento.

Artigo 7.º

1 — O conselho local de educação reúne ordinariamente uma vez por ano escolar e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 — O conselho reúne em plenário ou por comissões, nos moldes a definir no seu regimento.

Artigo 8.º

1 — Nas escolas onde funcione o ensino artístico é constituída uma comissão pedagógica para o ensino artístico, cuja composição é da responsabilidade de cada escola, a definir no respectivo regulamento interno, devendo integrar obrigatoriamente:

- a) Dois representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam o ensino artístico;
- b) Um aluno do ensino artístico, em representação dos alunos.

2 — Nas reuniões em que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, designadamente sobre matéria de provas de exame ou de avaliação global, apenas participam os membros docentes.

Artigo 9.º

1 — Sem prejuízo das competências do conselho pedagógico, à comissão pedagógica para o ensino artístico compete, designadamente:

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;
- b) Propor o plano de formação e actualização do respectivo pessoal docente e acompanhar a sua execução;

- c) Propor critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e profissional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- d) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local, bem como as respectivas estruturas programáticas;
- e) Propor princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular;
- f) Propor os manuais escolares a adoptar para o ensino artístico;
- g) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural.

2 — O presidente da comissão pedagógica do ensino artístico integra o conselho pedagógico da escola.

3 — Ao presidente da comissão pedagógica do ensino artístico compete exercer as funções que, pelo regulamento interno ou por deliberação dos órgãos de administração e gestão, lhe sejam cometidas.

Artigo 10.º

1 — Para além das estruturas de âmbito escolar previstas no artigo 38.º, podem, por decreto regulamentar regional, ser criadas outras estruturas de apoio de âmbito regional ou sub-regional destinadas a servir o sistema educativo em áreas especializadas da sua actividade e na formação do pessoal docente e não docente.

2 — As estruturas previstas no número anterior podem, entre outras, revestir a forma de:

- a) Centros de recursos especializados no apoio tecnológico à educação;
- b) Centros de recursos especializados na educação especial;
- c) Centros de formação e inovação na área educativa;
- d) Centros de apoio ao sector educativo na área da informática, telecomunicações, edição electrónica e ensino mediatizado.

3 — As estruturas criadas nos termos dos números anteriores são dotadas de autonomia administrativa e ou financeira, nos termos da lei.

Artigo 11.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e o artigo 59.º do seu anexo não têm aplicação na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

1 — Por decreto regulamentar regional, serão os actuais conservatórios regionais integrados nas escolas em que tal se mostre mais conveniente, ouvidos os órgãos de administração e gestão.

2 — As estruturas de ensino artístico, mesmo quando integradas em escolas com ensino artístico, mantêm a designação de conservatório, denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado ensino secundário na área artística.

3 — Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, o presente diploma aplica-se aos conservatórios regionais.

Artigo 13.º

1 — Por decreto regulamentar regional, serão as actuais escolas de educação especial transformadas em centros de recursos especializados na área da educação especial.

2 — Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, as escolas de educação especial continuam a reger-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março.

Artigo 14.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis oito anos. CD-ROM dos anos de 1990 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 560\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas dos «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex